Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11001/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/117625/2012
PROTOCOLO	: 1391942
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: GERENTE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: HILDELYN FRANÇA MAURIENSE TORREZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte a Hildelyn França Mauriense Torrez, beneficiária na condição de filha menor do servidor falecido Aurélio Mansilha Torrez, que ocupava o cargo de Técnico de Saúde Pública II, classe AVA, nível V, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável a Srª Maria Angélica Barros Gonçalves de Souza, gerente da previdência municipal à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise ANC-7ICE-6413/2013, manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-8602/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 57/2012, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 83, edição do dia 25 de outubro de 2012, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 42, II, e o art. 43, I, ambos da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Conforme Certidão de Óbito, o servidor faleceu em 23.9.2012, tendo como dependente hábil à percepção do benefício previdenciário a menor Hildelyn França Mauriense Torrez, na condição de filha, de acordo com a Certidão de Nascimento constante dos autos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte a Hildelyn França Mauriense Torrez, beneficiária na condição de filha menor do servidor falecido Aurélio Mansilha Torrez, que ocupava o cargo de Técnico de Saúde Pública II, classe AVA, nível V, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc